

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 033/2020

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência *em exercício* do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria nº 413/2020 de 21/10/2020, publicada na página 03 do DOE TCE/PI nº 197/2020 de 22/10/2020*), em razão de o Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio (*Portaria nº 412/2020 de 21/10/2020, publicada na página 03 do DOE TCE/PI nº 197/2020 de 22/10/2020*); o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 559/2020. TC/007125/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeitos: Joel de Lima (01/01 a 31/05/2017); Antônio José de Abreu (01/06 a 31/07/2017); e Roberto César de Area Leão Nascimento (01/08 a 31/12/2017). Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: 1º Gestor – fl. 02 da peça 42); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: 3º Gestor).

QUANTO À GESTÃO DO SR. JOEL DE LIMA: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/21 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. QUANTO À GESTÃO DO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/21 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 37, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. QUANTO À GESTÃO DO SR. ROBERTO CÉSAR DE AREA LEÃO NASCIMENTO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/21 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 37, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licençaprêmio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 564/2020. **TC/005949/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PAVUSSU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/014899/2017 – Solicitação de Inspeção** na Prefeitura Municipal de Pavussu-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionados: Julimar Barbosa da Silva – Prefeito*

Municipal; Sílvio de Almeida Silva Sobrinho – Pregoeiro da CPL; Vanderlândia Alves da Silva Membro da CPL; e Ramiro Alves dos Santos Neto – Membro da CPL. Advogados de Inspecionado: Márvio Marconi de Sigueira Nunes, OAB/PI nº 4.703, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 23. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 620/ 2018, à peça 27). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Julimar Barbosa da Silva. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros - (Procuração: fl. 10 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/22 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Sigueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/19 da peca 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Julimar Barbosa da Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 -Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Gestores: Caline Maria Martins da Silva Arrais (01/01 a 21/08/2017); e Gilvan Martins dos Reis (22/08 a 31/12/2017). Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros - (Procuração: 1º Gestor - fl. 11 da peça 21; 2º Gestor - fl. 12 da peça 21). QUANTO À GESTÃO DA SRA. CALINE MARIA MARTINS DA SILVA ARRAIS: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/19 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Caline Maria Martins da Silva Arrais, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). QUANTO À GESTÃO DO SR. GILVAN MARTINS DOS REIS: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da

Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Sigueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/19 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Gilvan Martins dos Reis, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). Gestora: Francisca Érica Lucena Lopes. Advogado(s): Márvio Marconi de Sigueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* – (Procuração: fl. 13 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Sigueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/19 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Francisca Érica Lucena Lopes, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS). Gestora: Valdênia da Silva Miranda. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros - (Procuração: fl. 14 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/19 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Valdênia da Silva

Miranda, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Josenildo da Silva Santos. Advogado(s): Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) - (Procuração: fl. 02 da peça 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/22 da peca 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peca 29, a sustentação oral do Advogado Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/19 da peca 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Josenildo da Silva Santos (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licençaprêmio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 566/2020. TC/007176/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Julimar Barbosa da Silva. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros – (Procuração: fl. 13 da peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/24 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/13 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Sigueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrarse em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 568/2020. TC/006190/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeita: Ana Delcides Figueiredo Guedes. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) -(sem procuração nos autos); Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) - (Procuração: fl. 02 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 26 e fls. 01/15 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ana Delcides Figueiredo Guedes (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 -Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Gestor: Everaldo Teodósio da Silva. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 26 e fls. 01/15 da peça 29, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Everaldo Teodósio da Silva, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo

de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). Gestora: Aline Figueiredo Soares. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 26 e fls. 01/15 da peça 29, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Aline Figueiredo Soares, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS). Gestora: Teresa Cristina Piauilino de Aguiar. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/19 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 26 e fls. 01/15 da peça 29, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Teresa Cristina Piauilino de Aguiar, no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 -Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Lourival Moreira da Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 26 e fls. 01/15 da peça 29, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Lourival Moreira da Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida

ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 569/2020. TC/006198/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Raimundo Amaro de Almeida. Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro -(Procuração: fl. 11 da peça 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/09 da peça 01, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/11 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, "considerando que as falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas, associado ao cumprimento dos demais índices legais e constitucionais". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Amaro de Almeida (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 571/2020. TC/007119/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Processo(s) Apensado(s): TC/014955/2017 – Denúncia sobre supostas irregularidades em processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 027/2017 (Denunciado: Francisco Pedro de Araújo – Prefeito Municipal; e Claudimar Carvalho de Andrade – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Advogado do Denunciado: Valmir Martins Falcão Sobrinho, OAB/PI nº 3.706 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 534/2018, à peça 25); TC/008889/2017 – Denúncia sobre supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 019/2017 no município de Marcolândia-PI (Denunciado: Francisco Pedro de Araújo – Prefeito Municipal; Claudimar Carvalho de

Andrade – Pregoeiro. Advogados do(s) Denunciado(s): Rubens Batista Filho, OAB/PI nº 7.275 e Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Marcolândia-PI, sem procuração nos autos; Valmir Martins Falção Sobrinho, OAB/PI nº 3.706 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.457/20171, à peça 27). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Francisco Pedro de Araújo. Advogada(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro – (Procuração: fl. 12 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/21 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas. pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Marcolândia-PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo "desapensamento dos processos TC/014955/17 e TC/008889/17 por tratarem de atos de gestão e inexistir processo autuado para contas de gestão de Marcolândia em 2017, devendo haver tramitação em separado e apreciação das multas postergadas". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, no tocante ao IDEB, pela expedição de recomendação para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Marcolândia-PI envide os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, no tocante ao IEGM, pela expedição de recomendação para que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Marcolândia-PI empreenda esforços para que, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, consequentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 572/2020. TC/017082/2019 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial SRP nº 020/2019. Representado(s): Paulo Henrique Medeiros Costa - Prefeito Municipal; e Rosineide Gomes da Costa - Pregoeira. Representante(s): empresa DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcus Vinícius Xavier Brito (OAB/PI nº 5.520) e *outros*

- (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 07 da peça 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 21, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "de modo que seja reconhecida a ilegalidade da exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento de Medicamentos e Produtos de Saúde, contida no item 14 do edital". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela "determinação ao gestor para que o mesmo anule a Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial SRP nº 020/2019, tendo em vista que a cláusula referente à exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento de Medicamentos e Produtos de Saúde restringe o caráter competitivo da licitação". Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

(Em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos)

DECISÃO Nº 573/2020. TC/007199/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Cidelton da Cunha Pinheiro. Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) -(procuração: fl. 02 da peça 49). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/21 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 45, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/25 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, "apesar do não cumprimento do índice de despesa de pessoal" e "considerando os fatos e argumentos expostos pela defesa, na sustentação oral da advogada, ressaltando que 2017 foi o primeiro ano da gestão, ano em que o município encontrava-se com muita dificuldade financeira e, ainda assim, os indicadores do IEGM atingiram a média geral dos municípios, o IDEB superou as metas projetadas, os atrasos no envio das peças orçamentárias foram em consequência da conturbada transição governamental e, os atrasos nas prestações de contas foram insignificantes, além de não prejudicaram a análise das contas". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação ao Chefe do Poder Executivo** para que adote as recomendações sugeridas pelo órgão técnico e pelo Ministério Publico de Contas. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 574/2020. TC/007730/2019 - DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: supostas irregularidades na administração municipal. Denunciado(s): Alvimar Oliveira de Andrade -Prefeito Municipal. Denunciante(s): Francisco Osmar Oliveira – Vereador; Francisco Ewerton Brandão Filho - Vereador; Evandro Augusto Nogueira Pinheiro dos Santos - Vereador; e Maria de Lourdes Alves dos Santos – Vereadora. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) – (substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação após Contraditório em Denúncia da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP, às fls. 01/15 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 -Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "em razão de: 1) falhas no Projeto de Lei 04/2019 da Prefeitura de Pedro II (atualmente suspenso por determinação judicial), que se mostra desarrazoado e carente de justificativas, uma vez que extingue centenas de cargos públicos, muitos dos quais de atividades finalísticas e essenciais, podendo vir a comprometer a regular prestação dos serviços públicos no município; e 2) contratações precárias de pessoal realizadas pela Unidade Gestora, constantes da Tabela 02 do relatório da DFAP (peça 21) e na peça 6, com desrespeito as disposições do art. 37, II e IX da Constituição da República". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), haja vista que a situação revela reiterado e sistemático descumprimento do princípio constitucional do concurso público, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI para que "subsidie devidamente projetos de lei tendentes a extinguir ou diminuir o número de cargos públicos, com acompanhamento de estudo técnico acerca do impacto que a futura lei irá causar no âmbito

da administração pública, não só no que diz respeito às finanças como também no tocante a prestação dos serviços em si". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI para que promova as exonerações dos servidores contratados irregularmente (Tabela 2, do relatório da DFAP, às fls. 12 e 13, peça 21), sob pena de ser imputado em débito os valores pagos. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI para que realize concurso público visando suprir a necessidade permanente de pessoal, nos termos do art. 37, II da CF/88. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela modulação dos efeitos da decisão, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, permitindo a manutenção dos contratos já existentes, até conclusão do procedimento de Concurso Público para provimento de cargos efetivos vagos, e a posse de todos os candidatos aprovados em concurso público. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça que atua na Comarca para as providências que reputar cabíveis, especialmente, para os fins do disposto no art. 37, § 2º da Constituição Federal. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 575/2020. TC/006215/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 31 de 27 de outubro de 2020, conforme Decisão nº 533/2020 (fl. 01 da peça 17). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Francisco Santos-PI (exercício financeiro de 2017), como segue abaixo. QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Siriá Raimundo da Silva. Vistos. relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/05 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 13, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Siriá Raimundo da Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I, III e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, IV e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de

Francisco Santos-PI para que providencie a atualização no Portal da Transparência das informações pertinentes às receitas, às despesas e aos servidores, a fim de adequar-se às determinações da Lei de Reponsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 576/2020. TC/005861/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Raimundo José Bueno. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) - (Procuração: Raimundo José Bueno/Presidente da Câmara Municipal – fl. 17 da peça 11; Marla Luana de Sousa Nunes/Controladora da Câmara Municipal – fl. 16 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 15, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo José Bueno (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à Sra. Marla Luana de Sousa Nunes (Controladora da Câmara Municipal), "por não vislumbrar a presença de ato praticado com grave infração a norma legal conforme preceituam os artigos art.79. Il da LOTCE e 206, III e do RITCE". Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 577/2020. TC/008605/2019 - DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: supostas

irregularidades quanto à contratação direta de 43 (quarenta e três) professores por meio da Secretaria de Educação do Município. Denunciado(s): Francisco Araújo Galeno - Prefeito Municipal; e Maria das Dores Fontenele Brito - Secretária Municipal de Educação. Denunciante(s): Paulo Henrique Sampaio dos Santos – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) - (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/09 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) "vez que não restaram comprovadas a necessidade temporária e a excepcionalidade da contratação dos 43 (quarenta e três) professores pelo Município de Luís Correia-PI, consoante determinado no art. 37, IX da CF/88". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Araújo Galeno (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 -Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 580/2020. TC/000628/2019 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" sobre supostas irregularidades no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 2018.11.30.01. Representado(s): Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal; e Taynan Albuquerque de Sousa - Pregoeira da CPL. Representante(s): empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI. Advogado(s) do(s) Representado(s): Antônio Edivar Rocha Silva Júnior (OAB/PI nº 8.066) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 21); Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) - (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 23/2019-GJC, às fls. 01/03 da peça 09, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira

Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n° 13 de 23/01/14*), "por entender que não houve violação art. 3°, *caput*, § 1°, I, da Lei N°. 8.666/93". **Absteve-se de votar** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 582/2020. TC/006431/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Processo(s) Apensado(s): TC/005793/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidade em processo Licitatório, modalidade Pregão nº 05/2017 da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI, exercício financeiro de 2017 (Denunciado: Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito Municipal. Advogado do Denunciante: Jairon Costa Carvalho, OAB/PI nº 6.205 e sem procuração nos autos. Advogado do Denunciado: Diego Alencar da Silveira, OAB/PI nº 4.709 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.062/2017, à peça 26); TC/002576/2017 - Denúncia; TC/000458/2017 - Denúncia sobre suposta irregularidade em Concurso Público (Edital nº 001/2015) da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI, exercício financeiro de 2017 (Denunciado: Raimundo Nonato Lima Percy Júnior -Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Diego Alencar da Silveira, OAB/PI nº 4.709, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 13 da peça 08. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.229/2017, à peça 25); TC/003924/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatórios (Pregões Presenciais) da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI, exercício financeiro de 2017 (Denunciado: Raimundo Nonato Lima Percy Junior – Prefeito Municipal; e Francisco Maynard Escórcio – Presidente da CPL. Advogados de Denunciado: Diego Alencar da Silveira, OAB/PI nº 4.709, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 04 da peça 29; e Lucas Rafael de Alencar Mota Silva, OAB/PI nº 15.653 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.479/2018, à peça 35); TC/016402/2017 - Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI. exercício financeiro de 2017 (Inspecionados: Raimundo Nonato Percy Júnior - Prefeito Municipal; e Francisco Maynard Veras – Pregoeiro da CPL. Advogados de Inspecionado: Diego Alencar da Silveira, OAB/PI nº 4.709 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal; Lucas Rafael de Alencar Mota Silva, OAB/PI nº 15.653 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.594/2018, à peça 21). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Raimundo Nonato Lima Percy Júnior. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros - (Procuração: fl. 49 da peça 20); Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização

Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/23 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/39 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas imputadas ao Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (Prefeito Municipal), a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas imputadas ao Sr. Francisco Maynard Escórcio (Pregoeiro da CPL) e ao Sr. Wilton Carvalho dos Santos (Pregoeiro da CPL), o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, I, II, III e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, III, IV e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "multa esta que engloba todos os processos apensados que estavam aguardando o julgamento das presentes contas", a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela abertura de Tomada de Contas Especial para apuração da regularidade e da economicidade da sublocação de veículos pela empresa LC TRANSPORTE ESCOLAR LTDA, CNPJ n°. 13.118.835/0001-92, nos contratos com a Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI em 2017 – item 2.1 "b" do parecer ministerial. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela abertura de Tomada de Contas Especial para apuração da regularidade da contratação e execução dos serviços pela empresa SOLUÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME, CNPJ 26.732.924/0001-76, nos contratos com a Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI em 2017 – itens 2.1 "g" e "h" do parecer ministerial. **DENÚNCIA – TC/002576/2017.** Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal de Buriti dos Lopes-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito Municipal. Denunciante(s): Carlos Alberto da Costa Gomes. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) -(Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 32 do processo TC/006431/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 07 do processo TC/006431/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 26 do processo TC/006431/2017, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/39 da peça 28 do processo TC/006431/2017, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Noqueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 39 do processo TC/006431/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Jaqueline Gonçalves Carvalho de Brito.

Advogado(s): Antônio José Lima (OAB/PI nº 12.402) - (Procuração: fl. 14 da peça 22); Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) - (substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 33); e Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) -(substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/39 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peca 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jaqueline Gonçalves Carvalho de Brito (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 583/2020. TC/007167/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Reginaldo Soares Veloso Júnior. Advogada(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outros* – (procuração: fl. 02 da peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/20 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 34, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 585/2020. TC/001904/2019 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU-PI (PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019). Responsável: Raimundo Nei Antunes Ribeiro - Prefeito Municipal. Advogado(s): Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outro (Procuração - fl. 05 da peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 11 a 16), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 26 a 32), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do Processo Seletivo (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu-PI, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI n° 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI n° 33/2016, para contratação temporária de pessoal e cadastro de reserva, "tendo em vista, especialmente, a ausência de Resultado final com sua devida publicação, a não obediência ao prazo contratual estipulado no edital e na Lei Municipal, bem como a não observância quanto às hipóteses de previsão de isenção de taxa de inscrição e designação de comissão organizadora". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I, II e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "por ato de gestão, ilegal, ilegítimo ou antieconômico", a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI n° 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU-PI para que: a) envie ao Sistema RHWeb o Resultado Final do certame, regularmente publicado, assim como proceda com a correção quanto à inconsistência na data de assinatura do Ato de Homologação do processo seletivo em análise; b) proceda com a inserção no sistema da Lei Municipal nº 552/2019 que atualmente regulamenta a contratação temporária no município de Anísio de Abreu-PI; c) abstenha-se de realizar novas contratações temporárias, com base no processo seletivo fiscalizado, e que proceda à instauração de procedimento administrativo visando o desligamento das contratações já realizadas; d) justifique a preterição de 2º classificado na função de Professor de História 20h, visto a aparente desobediência à ordem de classificação. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU-PI para que: a) atenda o edital, em certames futuros, aos requisitos elencados no art. 5°, I da Resolução TCE/PI nº 23/2016, estabelecendo as hipóteses de isenção da taxa de inscrição, bem como designação de Comissão Organizadora com verificação de eventual suspeição e impedimento de seus membros, em atenção aos princípios regentes da Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e ampla acessibilidade à cargos, empregos e funções públicas

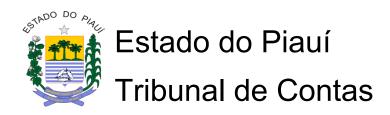
(art. 37, CF); b) admita os servidores necessários à prestação de serviços públicos ordinários e permanentes, por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II da CF/88, sempre observando o art. 169, § 1º, I e II, da CF/88 c/c art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 560/2020. TC/006891/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Carlos Alberto Lages Monte - Prefeitura Municipal. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e outros - (Procuração: Prefeitura Municipal - fl. 10 da peça 28). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando os requerimentos do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), protocolados sob os números 013178/2020 (fl. 01 da peça 40) e 013585/2020 (fl. 01 da peça 43), devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/11/2020. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 561/2020. TC/007007/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Marcelino Almeida de Araújo – Prefeito Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/11/2020. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-



se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 562/2020. TC/002965/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE GILBUÉS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Responsável(is): Francisco Pereira de Sousa - Prefeitura Municipal; Francisco Pereira de Sousa - FUNDEB; Eulício Assunção Teles - FMS; Francisco Pereira de Sousa - FMAS; Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas -Câmara Municipal. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro -(Procuração: Prefeitura Municipal - fl. 23 da peça 58; FUNDEB - fl. 23 da peça 58; FMAS fl. 23 da peça 58. Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 68; FUNDEB - fl. 02 da peça 68; FMS - fl. 02 da peça 68; FMAS - fl. 02 da peça 68); Gustavo de Oliveira Leite (OAB/PI nº 11.797) - (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal); Francisco Antônio Carvalho Viana (OAB/PI 6.855) - (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 21 da peça 31; FUNDEB – fl. 21 da peça 31; FMS – fl. 05 da peça 36; FMAS – fl. 21 da peça 31; Câmara Municipal - fl. 05 da peça 42). Processo(s) Apensado(s): TC/017287/2016 - Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WEB), essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Gilbués-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas – Presidente da Câmara Municipal. Advogado do Representado: Francisco Antônio Carvalho Viana, OAB/PI nº 6.855, com Procuração/Presidente da Câmara Municipal à fl. 04 da peça 11); TC/012083/2016 - Representação sobre suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública, por parte da Prefeitura Municipal de Gilbués-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Francisco Pereira de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Francisco Antônio Carvalho Viana, OAB/PI nº 6.855, com Procuração/Prefeito Municipal à fls. 04 da peça 08. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.290/2016. à peca 18); TC/006490/2017 - Denúncia sobre suposta acumulação irregular de cargos na Prefeitura Municipal de Gilbués-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciados: Francisco Pereira de Sousa – Prefeito Municipal; e Eliseu Miguel Silva – ex-Controlador. Advogados dos Denunciados: Válber de Assunção Melo, OAB/PI nº 1.934/89, e outro, com Procuração referente ao Prefeito Municipal à fl. 06 da peça 11 e ao ex-Controlador à fl. 07 da peça 12). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3966/2020 da peça 71), retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), protocolado sob o número 013591/2020 (fl. 01 da peça 71), devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 24/11/2020. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons.

Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 563/2020. TC/005853/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Jonas Moura de Araújo - Prefeitura Municipal/Prefeito; Aislan Alves Pereira - Prefeitura Municipal/Presidente da CPL; Lyara Pereira Alves – Prefeitura Municipal/Presidente da CPL; Ivon Lendl Beserra Sales – Câmara Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB-Pl nº 5445) e outros - (Procuração: Prefeitura Municipal - fl. 30 da peça 29; Prefeitura Municipal/Presidente da CPL/ Aislan Alves Pereira – fl. 07 da peça 30); Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) e outro - (Procuração: Câmara Municipal - fl. 15 da peça 31). Processo(s) Apensado(s): TC/010714/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 015/2017 da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, exercício financeiro de 2017 (Denunciado: Jonas Moura de Araújo - Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 06 da peça 07; Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro, OAB/PI nº 14.801 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.595/2018, à peca 20); TC/012915/2017 - Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/12016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Jonas Moura de Araújo - Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 07 da peça 11); TC/000702/2017 - Denúncia sobre suposta insuficiência de publicidade dada ao Pregão Presencial nº 001/2017 da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, exercício financeiro de 2017 (Denunciados: Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal; e Aislan Alves Pereira – Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação. Advogados dos Denunciados: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, e outros, com Procuração referente ao Prefeito Municipal à fl. 10 da peça 14 e ao Pregoeiro da CPL à fl. 10 da peça 15; Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro, OAB/PI nº 14.801 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.914/2018, à peça 29). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o requerimento do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), protocolado sob o número 012944/2020 (fls. 01/02 da peça 40) e a Decisão da Primeira Câmara nº 544/2020 (fl. 01 da peça 41). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/11/2020. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrarse em gozo de licenca-prêmio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 565/2020. TC/006869/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Jonas Moura de Araújo - Prefeitura Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB-PI nº 5445) e outros - (Procuração: Prefeitura Municipal - fl. 12 da peça 29). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o requerimento do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), protocolado sob o número 012946/2020 (fls. 01/02 da peça 38) e a Decisão da Primeira Câmara nº 545/2020 (fl. 01 da peça 39). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/11/2020. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 567/2020. TC/007204/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outro* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 08 da peça 37). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, retirar de pauta o presente processo para reexame da matéria em conjunto com a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o referido processo retornar ao gabinete do Relator. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licençaprêmio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 570/2020. TC/008839/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PIAUÍ-EMATER/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Marcos Vinícius do Amaral Oliveira - Diretor-Geral; Vera Lúcia de Lima Silva - Telefonista e Pregoeira; e Tiago Pereira da Silva Santos - Coordenador. Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e *outro* - (Procuração: Diretor-Geral - fl. 20 da peça 27; Telefonista e Pregoeira - fl. 21 da peça 27; Coordenador - fl. 23 da peça 27). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o

Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento para reexame da matéria (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/11/2020. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 578/2020. TC/002802/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA DE COIVARAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Representação destinada à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança. Representado(s): Edimê Oliveira Gomes Freitas - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 02 da peça 15). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o requerimento do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), protocolado sob o número 013090/2020 (fls. 01/02 da peça 15). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/11/2020. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 579/2020. TC/007211/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Paulo Lustosa Nogueira – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) – (Procuração: fl. 17 da peça 30). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fls. 01 do despacho DES-5936/2020 da peça 37), retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme o requerimento da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), protocolado sob o número 013456/2020 (fl. 01 da peça 37). Assim, o referido processo retornará à Pauta de

Julgamento da Primeira Câmara do dia 24/11/2020. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 581/2020. TC/010340/2019 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: supostas irregularidades no certame licitatório Pregão Presencial nº 013/2019. Representado(s): Carmelita de Castro e Silva – Prefeita Municipal; Paulo Sérgio de Negreiros - Pregoeiro da CPL; e Tiago Oliveira Silva - Membro da CPL. Advogado(s) de Representado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) – (sem procuração nos autos: Prefeita Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, retirar de pauta o presente processo para reexame da matéria no tocante ao ofício de citação (art. 108 c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o referido processo retornar ao gabinete do Relator. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrarse em gozo de licença-prêmio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 584/2020. TC/017475/2017 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Objeto: Repres. Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas. Representado(s): Gilson Castro de Assis - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) -(Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 23). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/11/2020. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente em exercício

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.